

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

**ALTERA ARTIGOS DA LEI
ORDINÁRIA Nº 1.632/2024,
QUE DISPÕE SOBRE
MOBILIDADE RURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Tapira - Estado de Minas Gerais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica excluído o Parágrafo Terceiro do Art. 3º da Lei 1.632/2024.

Art. 2º. Altera e renumera o parágrafo 4º do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 3º. Ficam consolidadas as naturezas de utilidade pública, independente da classificação, as estradas que servem ao transporte escolar, que também terão prioridade nas medidas de conservação.

Art. 3º. Altera o parágrafo 6º do Art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Sexto. Nas faixas de áreas não edificantes, caso necessário, o Município poderá exigir a retirada de plantações, árvores ou quaisquer culturas que não sejam de construção civil, com aviso prévio de 30 (Trinta) dias, sem direito à indenização ao proprietário.

Art. 4º. Insere os parágrafos sétimo ao nono, ao Art. 5º, que terão a seguinte redação:

Parágrafo sétimo. No caso de árvores de eucalipto ou outro tipo de madeira com aproveitamento econômico, dentro das faixas de domínio das

estradas, conforme incisos I e II do art. 5º desta lei, se o Município precisar efetuar o corte e retirada da madeira após os trinta dias da notificação ao proprietário, a madeira será objeto de leilão para alienação e o valor arrecadado será destinado ao pagamento das despesas de remoção, inclusive dos tocos e raízes.

Parágrafo Oitavo. No caso de plantações de cerca-viva dentro das faixas de domínio das estradas, conforme incisos I e II do art. 5º desta lei, se após os trinta dias da notificação ao proprietário este se mantiver inerte, o Município poderá efetuar a retirada, sendo que os custos de remoção poderão ser cobrados do proprietário da área.

Parágrafo Nono. No caso dos parágrafos anteriores, se for de interesse do Município, poderá haver a concordância do proprietário por escrito para que sejam removidas as plantas antes do término do prazo da notificação de trinta dias, sem indenização ou ressarcimento de despesas, e com aproveitamento da madeira pelo proprietário da área.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tapira-MG, 09 de Fevereiro de 2026.


GUILHERME JAMIL BORGES

Presidente

